



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059524-26.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargada LUZIA VIRGINIA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.259

Embargos de Declaração nº 1059524-26.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Banco Itaú Consignado S/A

Embargada: Luzia Virgínia Gonçalves (Justiça Gratuita)

Acórdão datado de 18/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – Omissão que não consta do acórdão – Acórdão que verificou a necessidade de realização de perícia grafotécnica – Incabíveis embargos infringentes – Embargos protelatórios – Aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, CPC) - Necessidade de interposição de recurso próprio – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Itaú Consignado S/A contra o acórdão que, por unanimidade, parcial provimento ao recurso do réu e negou provimento ao recurso da autora.

O réu opôs embargos de declaração, com efeito infringente, para que o colegiado entenda que o banco se desincumbiu do ônus de comprovar a validade do contrato.

Recurso tempestivo.

Dispensada a parte embargada, por falta de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser rejeitados.

A matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é

restrita e o acórdão está devidamente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

Anote-se que o contrato e documentos juntados aos autos foram minuciosamente analisados no acórdão, incluindo a necessidade de se realizar a perícia grafotécnica. Na espécie, verifica-se que o embargante pretende ver modificado o entendimento colegiado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“III – A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

IV – O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.138.406/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., j. em 15/05/2023, g. n.)

Assim, verifica-se que não há qualquer omissão ou contradição no acórdão.

Conforme o exposto, os argumentos trazidos em embargos de declaração são foram amplamente fundamentados no acórdão, sendo evidente o efeito infringente e protelatório, razão pela qual a embargante deve ser condenada em multa de 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, CPC).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, devendo os dispositivos mencionados ser considerados prequestionados, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 1.025 do CPC.

Observo, que eventual oposição de embargos de declaração da decisão que rejeitou os embargos, ao invés da interposição de recurso próprio, poderá caracterizar litigância de má-fé.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator